EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 28-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** Inclua-se no Art. 30 da Lei nº 13.756 de 2018 o seguinte

'**Art. 30.**

.....

§ 1º-F. Não integram o produto da arrecadação de que trata o caput as recompensas, os bônus, os créditos promocionais, as apostas ou rodadas gratuitas e quaisquer outros benefícios concedidos pelo agente operador ao apostador não sacáveis, independentemente de sua utilização na realização de apostas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para esclarecer, em lei, a composição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, base sobre a qual incidem as destinações sociais previstas no § 1º-A daquele artigo e a Taxa de Fiscalização de que trata o art. 32. O objetivo é afastar de forma expressa a inclusão, nessa base, de recompensas, bônus e demais benefícios concedidos pelo agente operador ao apostador.

LexEdit
CD267136464400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267136464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Eventual entendimento contrário amplia a base de cálculo sobre valores que não representam ingresso de recursos. A recompensa é concedida pelo próprio operador, com recursos próprios, como instrumento de fidelização, e não corresponde a qualquer valor aportado pelo apostador. Incluí-la na arrecadação equivale a tributar receita inexistente, e, no caso das recompensas não sacáveis, a fazê-lo até mesmo quando o benefício expira sem uso, o que contraria o princípio da capacidade contributiva.

A emenda estabelece que o produto da arrecadação corresponde aos valores aportados pelos apostadores com recursos próprios e efetivamente utilizados em apostas, exclui expressamente as recompensas, sacáveis ou não, e veda que a regulamentação disponha de forma diversa. Com isso, assegura-se base de cálculo clara, estável e compatível com a realidade econômica da atividade, fortalecendo a segurança jurídica e a competitividade do mercado regulado frente ao mercado clandestino. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD267136464400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267136464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto